



# Boletim Oficial

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

ESTADO DO TOCANTINS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ANO XI, Nº 2080

PALMAS, 29 DE MAIO DE 2018

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 288, DE 24 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, incisos I e VI, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, incisos I e VI, do Regimento Interno, e

Considerando que o art. 31 da Lei nº 1.903, de 17 de março de 2008, assim dispõe:

“Art. 31. É assegurado, por uma única vez, ao servidor efetivo que comprovar o nível de escolaridade superior ao exigido para a sua investidura, e àquele que concluir quaisquer cursos de pós-graduação, seja especialização, mestrado ou doutorado, o direito ao enquadramento no padrão ou

classe imediatamente superior ao da carreira em que esteja enquadrado. Parágrafo único. Os comprovantes de escolaridade e de pós-graduação referidos neste artigo deverão ser reconhecidos pelo Ministério da Educação”;

Considerando o Processo nº 18.001355-6 (SEI/TCE), contendo o requerimento formulado pela servidora, na qual se vislumbra o preenchimento dos requisitos legais,

Considerando a Decisão GABPR (0188550) publicada em 17 de maio de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora ALUZANIR BANDEIRA BRITO ALMEIDA, matrícula nº 23.355-2, o enquadramento na CLASSE F, PADRÃO 1, da Carreira de Técnico de Controle Externo, com efeitos retroativos a 24 de abril de 2018.

Art. 2º Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

#### PORTARIA Nº 290, DE 25 DE MAIO DE 2018

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 131, inciso I, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e o art. 349, inciso I, do Regimento Interno, na conformidade da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre do ano de 2018, na forma do Anexo I, em atendimento à Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 2º Disponibilizar o relatório referido no inciso antecedente por meio eletrônico, no Diário Oficial do Estado, no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado e na Internet do Tribunal de Contas do Estado, para amplo acesso ao público, em atendimento ao disposto no § 2º, do art. 55, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor



# Acesse o Portal do Cidadão

<http://www.tce.to.gov.br/portalcidadao/>

na data de sua publicação.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

### ANEXO I

ESTADO DO TOCANTINS - PODER LEGISLATIVO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL  
DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL  
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL  
MAIO/2017 A ABRIL/2018

RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a")

RS 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS														INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	(Últimos 12 Meses)														
	LIQUIDADAS														
	MAIO 2017	JUNHO 2017	JULHO 2017	AGOSTO 2017	SETEMBRO 2017	OUTUBRO 2017	NOVEMBRO 2017	DEZEMBRO 2017	JANEIRO 2018	FEVEREIRO 2018	MARÇO 2018	ABRIL 2018	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)		
DESPESA BRUTA	6.760.373,33	7.521.833,73	7.163.138,34	7.222.936,72	7.127.670,92	7.712.793,53	7.307.438,40	14.486.562,09	7.197.694,50	7.228.653,48	7.290.664,09	7.304.383,12	94.324.142,25		
Pessoal Ativo	6.760.373,33	7.521.833,73	7.163.138,34	7.222.936,72	7.127.670,92	7.712.793,53	7.307.438,40	14.486.562,09	7.197.694,50	7.228.653,48	7.290.664,09	7.304.383,12	94.324.142,25		
Vencimentos, V	5.671.235,03	6.312.570,81	6.011.636,72	6.073.779,57	5.969.446,71	6.469.813,20	6.131.602,41	12.172.496,79	6.040.447,92	6.065.246,80	6.124.104,69	6.129.349,82	79.171.730,47		
Obrigações Pat	1.089.138,30	1.209.262,92	1.151.501,62	1.149.157,15	1.158.224,21	1.242.980,33	1.175.835,99	2.314.065,30	1.157.246,58	1.163.406,68	1.166.559,40	1.175.033,30	15.152.411,78		
Benefícios Previdenciários															
Pessoal Inativo e Pensionistas															
Aposentadorias, Reserva e Reformas															
Pensões															
Outros Benefícios Previdenciários															
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)															
DESPESAS NÃO LIQUIDADAS	6.323,12	0,00	10.797,61	0,00	21.038,89	4.665,58	0,00	94.755,21	0,00	0,00	42.077,79	3.628,79	183.286,99		
Indenizações por danos materiais	6.323,12	0,00	10.797,61	0,00	21.038,89	4.665,58	0,00	94.755,21	0,00	0,00	42.077,79	3.628,79	183.286,99		
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração															
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração															
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados															
DESPESA LÍQUIDA	6.754.050,21	7.521.833,73	7.152.340,73	7.222.936,72	7.106.632,03	7.708.127,95	7.307.438,40	14.391.806,88	7.197.694,50	7.228.653,48	7.248.586,30	7.300.754,33	94.140.855,26	0,00	
<b>APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL</b>										<b>VALOR</b>		<b>% SOBRE A RCL AJUSTADA</b>			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)										7.177.798.329,18		-			
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (V) (I*#5%*&()#**+&*-; -"										671.681,60		-			
= RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA (VI)										7.177.126.647,58		-			
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VII) = (III a + III b)										94.140.855,26		1,31			
LIMITE MÁXIMO (VIII) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)										88.278.657,77		1,23			
LIMITE PRUDENCIAL (IX) = (0,95 x VIII) (parágrafo único do art. 22 da LRF)										83.864.724,88		1,17			
LIMITE DE ALERTA (X) = (0,90 x VIII) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)										79.450.791,99		1,11			

Nota: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em Restos a Pagar Não Processados são também consideradas executadas. Dessa

forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas Liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei nº 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar Não Processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei nº 4.320/64.

Nota: Não foram consideradas para efeito de limite de pessoal as contribuições patronais referente ao plano de saúde - PLANSÁUDE, por não estar abrangido pelo art. 18 LRF, conforme Acórdão TCU nº 894/12.

Manoel Pires dos Santos  
Presidente

Ana Lize Pereira de Lima Lira  
Diretora de Orçamento, Administração e Finanças

Edivaldo Gomes da Silva e Souza  
Diretor Geral de Controle Interno

Ângela Maria Dias da Luz  
Contador - CRC - TO-001188/O-1  
Coordenadora de Contabilidade

Tabela 1.2					
TRAJETÓRIA DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL					
2017			2018		
3º Quadrimestre			2º Quadrimestre		
Limite Máximo	% DTP	% Excedente	Redutor mínimo de 1/3 do Excedente	Limite	% DTP
(a)	(b)	(c) = (b-a)	(d) = (1/3*c)	(e) = (b-d)	(f)
1,23	1,27	0,04	0,01	1,26	

Nota: DTP corresponde à Despesa Total com Pessoal.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente



**PORTARIA Nº 291,  
DE 29 DE MAIO DE 2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 33, inciso IV da Constituição do Estado, o art. 1º, inciso VI da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e com fulcro nos artigos 125 e 132 do Regimento Interno, e

Considerando que a missão do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO consiste em garantir o efetivo controle externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade;

Considerando a Resolução nº 152/2018-TCE/TO-Pleno, de 11 de abril de 2018, que aprovou o Plano Anual de Auditorias e Fiscalização para o exercício de 2018, o qual contém as diretrizes que nortearão os trabalhos de fiscalização, controle e avaliação dos órgãos e entidades dos poderes públicos estaduais e municipais;

Considerando que através do Memorando COAES (Doc. Sei de nº 0187807), a Coordenadora de Auditorias Especiais, Lígia Cássia Rocha Braga informou os servidores que comporão a equipe que realizará a Auditoria Operacional,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Designar os servidores HUMBERTO ARRUDA ALENCAR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 23.610-1 e JOEL RIBEIRO DE AGUIAR, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 23.615-2, para, sob a coordenação do primeiro, e no período de 15/05/2018 a 30/11/2018, compreendido o prazo do planejamento, da execução dos trabalhos (01/08/2018 a 10/11/2018) e da elaboração de relatórios, procederem Auditoria Operacional na Gestão da Receita Tributária dos Municípios Tocantinenses, com focos na Renúncias de Receitas e/ou Gastos Tributários.

Art. 2º Designar a servidora CAROLINA VIEIRA DE PAULA, Auditor de Controle Externo - Especialista em Direito Tributário, matrícula nº 24.342-1, para atuar como consultora da equipe da auditoria.

Art. 3º Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

**PORTARIA Nº 292,  
DE 29 DE MAIO DE 2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE

CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, I e X da Lei Estadual nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 349, I, X do Regimento Interno, e

Considerando o movimento pedita da categoria dos caminhoneiros em todo o país, que vem provocando desabastecimento em postos de combustíveis e prejudicando a circulação de veículos particulares e do transporte público em geral;

Considerando que o acordo fechado pelo Governo Federal com a categoria dos caminhoneiros somente ocorreu na noite do último domingo (27 de maio de 2018), ou seja, o que demanda um prazo para o retorno à normalidade;

Considerando que foi facultado aos servidores do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins os dias 28 e 29 de maio de 2018, na conformidade do Ato nº 134/2018;

Considerando o Ofício 058/2018, da lavra do Presidente do Conselho Regional de Contabilidade do Tocantins-CRCTO, por meio do qual solicita a prorrogação do prazo da 2ª remessa do SICAP Contábil 2018.

**RESOLVE:**

Art. 1º Prorrogar, até o dia 08 (oito) de junho de 2018, o prazo estabelecido no artigo 3º, § 1º da Instrução Normativa nº 011/2012, para encaminhamento da remessa, via internet, dos dados contábeis, exigida pelo Sistema Integrado de Controle e Auditoria Pública, relativa a 2ª remessa de 2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Art. 3º Publique-se.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

**ATOS**

**ATO Nº 133, DE 24 DE MAIO DE 2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 131, incisos I e VII, da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, e 349, inciso I e VII, do Regimento Interno,

**R E S O L V E:**

Art. 1º Suspender a fruição das férias regulamentares da servidora MARINES BARBOSA LIMA, Coordenadora, matrícula

nº 23.734-5, no período de 15 a 17 de maio de 2018;

Art. 2º Remarcar as férias suspensas na conformidade do artigo anterior para 6 a 8 de junho de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

**ATO Nº 135, DE 29 DE MAIO DE 2018**

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 131, I e X da Lei Estadual nº. 1.284, de 17 de dezembro de 2001 c/c art. 349, I e X do Regimento Interno,

Considerando o movimento pedita da categoria dos caminhoneiros em todo o país, que vem provocando desabastecimento em postos de combustíveis e prejudicando a circulação de veículos particulares e do transporte público em geral;

Considerando que o acordo fechado pelo Governo Federal com a categoria dos caminhoneiros somente ocorreu na noite do último domingo (27 de maio de 2018), ou seja, o que demanda um prazo para o retorno à normalidade;

Considerando, por fim, a necessidade de se evitar prejuízo aos jurisdicionados, com ofensa aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

**RESOLVE:**

Art. 1o. Cancelar as Sessões da Primeira e Segunda Câmaras que ocorreriam neste 29 de maio de 2018, bem como a Sessão Plenária que seria realizada no dia 30 de maio de 2018;

Art. 2o. Determinar que os processos pautados nas sessões canceladas pelo art. 1º deste ato, sejam automaticamente incluídos nas pautas das próximas sessões da Primeira e Segunda Câmaras e da Sessão Plenária, as quais serão realizadas, respectivamente, nos dias 05 e 06 de junho de 2018;

Art. 3o. Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

**DESPACHOS**

1. Processo nº:4963/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Iomar Teixeira de Sousa – CPF

nº 626.703.793-20

4. Órgão/Ente:Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO

5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

### 6.DESPACHO Nº 422/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Iomar Teixeira de Sousa, gestor à época, em face do Acórdão nº 202/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3785/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1590/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribu-

nal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3785/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4954/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal da Fazenda de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

### 6.DESPACHO Nº 423/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 202/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3785/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que

dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1573/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3785/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4962/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:José Antônio Mota de Macedo – CPF nº 323.476.001-25
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal de Administração de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

### 6.DESPACHO Nº 424/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por José Antônio Mota de Macedo, gestor à época, em face do Acórdão nº 204/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3787/2018.

6.2. Da análise dos presentes au-

tos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1577/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3787/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4945/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal de Administração de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

#### 6.DESPACHO Nº 425/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 204/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3787/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1572/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em

25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3787/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4944/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. Órgão/Ente:Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

#### 6.DESPACHO Nº 429/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 197/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3733/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1574/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3733/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4953/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

## 6.DESPACHO Nº 430/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário

interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 201/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3784/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1629/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à

Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3784/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4947/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

## 6.DESPACHO Nº 431/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 198/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3781/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a de-

cisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1580/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3781/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4959/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Olímpio Mascarenhas dos Reis – CPF nº 192.309.581-15
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal da Produção e do Desenvolvimento Econômico de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos:Não há

#### 6.DESPACHO Nº 432/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Olímpio Mascarenhas dos Reis, gestor à época, em face do Acórdão nº 203/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3786/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portan-

to, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1631/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3786/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4952/2018

2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal de Produção e do Desenvolvimento Econômico de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

#### 6.DESPACHO Nº 433/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 203/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3786/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1631/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3786/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4957/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Fernando Aires dos Santos – CPF nº 626.632.671-04
4. Órgão/Ente:Gabinete do Prefeito de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

#### **6.DESPACHO Nº 434/2018**

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Fernando Aires dos Santos, gestor à época, em face do Acórdão nº 200/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3783/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário

Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1633/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3783/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4949/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. Órgão/Ente:Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

#### **6.DESPACHO Nº 435/2018**

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 199/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de

24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3782/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1574/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3782/2018.

Tribunal de Contas do Estado do To-

cantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4956/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Salmon Alves Puga – CPF nº 314.720.101-59
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal de Esporte e Lazer de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

### 6.DESPACHO Nº 436/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Salmon Alves Puga, gestor à época, em face do Acórdão nº 199/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3782/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1584/2018, constata-se que o presente recurso foi in-

terposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3782/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4946/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal de Planejamento, Regulação, Habitação e Meio Ambiente de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

### 6.DESPACHO Nº 437/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 205/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3788/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1574/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3788/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4955/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Flávia Teixeira Halum Ayres – CPF nº 919.325.131-91
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal de Planejamento, Regulação, Habitação e Meio Ambiente de Porto Nacional/TO

5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

### 6. DESPACHO Nº 438/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Flávia Teixeira Halum Ayres, gestora à época, em face do Acórdão nº 205/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3788/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1628/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3788/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4961/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Verônica Tavares Fontoura Evangelista – CPF nº 508.062.381-00
4. Órgão/Ente: Fundo Municipal de Assistência Social de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

### 6. DESPACHO Nº 439/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Verônica Tavares Fontoura, gestora à época, em face do Acórdão nº 197/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3733/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1576/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3733/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4958/2018
2. Classe de Assunto:01 – Recursos
- 2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário
3. Recorrente:Arnaldo Pereira Logrado – CPF nº 400.181.995-34
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal da Cultura e do Turismo de Porto Nacional/TO
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

### 6. DESPACHO Nº 440/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Arnaldo Pereira Logrado, gestor à época, em face do Acórdão nº 201/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3784/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em deci-

são definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1578/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3784/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4960/2018

2. Classe de Assunto:01 – Recursos  
2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário  
3. Recorrente:Cleyovane Lemos Ribeiro – CPF nº 811.382.611-49  
4. Órgão/Ente: Secretaria Municipal de Infraestrutura, Desenvolvimento Urbano e Mobilidade de Porto Nacional/TO  
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

#### 6.DESPACHO Nº 441/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Cleyovane Lemos Ribeiro, gestor à época, em face do Acórdão nº 198/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3781/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1630/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3781/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

1. Processo nº:4951/2018  
2. Classe de Assunto:01 – Recursos  
2.1. Assunto:01 – Recurso Ordinário  
3. Recorrente:Lucijones Lopes Costa – CPF nº 370.785.001-30  
4. Órgão/Ente:Gabinete do Prefeito Municipal de Porto Nacional/TO  
5. Procurador(a) Constituído(a) nos Autos: Não há

#### 6.DESPACHO Nº 442/2018

6.1. Trata-se de Recurso Ordinário interposto por Lucijones Lopes Costa, contador à época, em face do Acórdão nº 200/2018, datado de 24/04/2018, disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, prolatado pela 1ª Câmara Julgadora, nos autos nº 3783/2018.

6.2. Da análise dos presentes autos, afere-se que a modalidade de recurso manejada pelo(a) recorrente se mostra adequada, posto ser o Acórdão atacado decorrente de matéria apreciada por Câmara Julgadora consubstanciada em decisão definitiva/terminativa, cabível, portanto, sua impugnação via Recurso Ordinário, consoante disposto no artigo 46 da Lei nº 1.284/2001. Ademais, o(a) recorrente possui interesse e legitimidade, de acordo com o artigo 43 da mesma lei, haja vista a sucumbência na decisão atacada.

6.3. Contudo, no que tange à tempestividade, cumpre reproduzir o teor do art. 47 da Lei Orgânica deste Tribunal, o qual disciplina que:

Art. 47. O recurso ordinário será interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão no órgão oficial de imprensa do Tribunal ou no Diário

Oficial do Estado.

6.4. Oportuno destacar, ainda, o que dispõe o art. 230 do Regimento Interno no que diz respeito à aferição da tempestividade sob competência do Conselheiro Presidente:

Art. 230 – Interposto recurso, o Presidente, se o declarar tempestivo, designará Relator diverso daquele que prolatou a decisão recorrida. (grifei)

6.5. Assim, conforme certificado pela Secretaria do Pleno, por meio da Certidão de Intempestividade nº 1634/2018, constata-se que o presente recurso foi interposto fora do lapso temporal previsto na legislação. Isso porque, o Acórdão recorrido foi disponibilizado no Boletim Oficial nº 2056, de 24/04/2018, com publicação em 25/04/2018, sendo o dia 17/05/2018 o termo final para interposição, contudo a insurgência recursal foi protocolizada apenas no dia 18/05/2018.

6.6. Em razão de todo o exposto e em consonância com os arts. 230 e 223, V, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, INDEFIRO LIMINARMENTE o presente Recurso Ordinário por ser flagrantemente intempestivo.

6.7. Remeta-se à Secretaria do Pleno para publicação.

6.8. Após, cumpridas as formalidades e prazos legais, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Protocolo Geral para que proceda à anexação dos mesmos ao processo nº 3783/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Presidência, em Palmas, Capital do Estado, aos 28 dias do mês de maio de 2018.

Conselheiro Manoel Pires dos Santos  
Presidente

## DECISÕES SINGULARES

### DESPACHOS

#### QUINTA RELATORIA

1. Processo nº: 4818/2018
2. Classe de Assunto: 07. Denúncia e Representação
- 2.1. Assunto:02. Representação – em face da Concorrência Pública nº 002/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza pública, no perímetro urbano do Município de Araguaína – TO

3. Representado: Simão Moura Fé Ribeiro (CPF nº 311.027.941-04), Secretário da Infraestrutura e Washington Luiz Pereira de Sousa (CPF nº 282.049.302-59), Presidente da CPL

3.1. Representante: Systema Assessoria e Construções Ltda (CNPJ nº 37.831.567/0001-10), licitante

4. Ente: Município de Araguaína – TO

4.1. Órgão: Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO

5. Relatora: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO

6. Representante do MP: Ainda não atuou

7. Procurador constituído: Luiz Henrique Fonseca Ribeiro, CPF nº 889.987.461-15 e Marcello Marcos Alvarenga Carvalho, CPF nº 046.663.321-11

### 8. DESPACHO Nº 426/2018

8.1 Trata-se de representação formulada pela empresa Systema Assessoria e Construções Ltda, licitante, com fulcro no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno deste TCE, apontando possíveis irregularidades na condução de processo licitatório realizado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura de Araguaína – TO, consubstanciado na Concorrência Pública nº 002/2018, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de limpeza pública, no perímetro urbano do mencionado Município, no valor estimado de R\$ 2.496.538,98 (dois milhões, quatrocentos e noventa e seis mil, quinhentos e trinta e oito reais e noventa e oito centavos) mensal e de R\$ 29.958.467,16 (vinte e nove milhões, novecentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e dezesseis centavos) no prazo de 12 (doze) meses, em razão do não atendimento das instruções da disposição final constante do plano estadual de resíduos sólidos e do parcelamento do objeto com exigência técnica específica com ofensa ao princípio da ampla concorrência. Por fim, requer a emissão de medida cautelar para suspender o procedimento licitatório até que sejam feitas as adequações necessárias (evento 1).

8.20 projeto básico/termo de referência define, em síntese, os seguintes serviços:

“1.1. Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares com compactador dotado de sistema de rastreamento por satélite;

1.2. Fornecimento, manutenção e higienização de contêineres;

1.3. Coleta de resíduos sólidos c/

poliúndaste;

1.4. Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sépticos;

1.5. Destinação final dos resíduos sólidos domiciliares e comerciais, em aterro sanitário licenciado com DMT ~50km;

1.6. Varrição manual de vias e logradouros públicos;

1.7. Varrição manual de praças;

1.8. Limpeza e lavagem de feiras livres;

1.9. Catação de papéis e plásticos;

1.10. Coleta seletiva;

1.11. Raspagem de terra;

1.12. Pintura de meio fio.”

8.3 Preliminarmente os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos, Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia, por determinação do Despacho nº 386/2018 (evento 2), onde fora emitido o Parecer nº 07/2018 (evento 3), cujo essencial transcrevo abaixo:

“(…)

5.1. Análise:

Ao analisar os itens 4.4. e 4.5., referente a coleta e transporte de resíduos sólidos domésticos, comerciais, industriais, cemitério classificados como domésticos (exceto restos de exumação) e saldo de varrição e a coleta e transporte de resíduos sólidos do serviço de saúde do projeto básico do edital da concorrência nº 005/2013 do Município de Palmas, a título de comparação, verificou-se que o mesmo deixa bem claro que os resíduos coletados deverão ser transportados desde o local de recolhimento até o destino final disponibilizado pela Prefeitura Municipal de Palmas (Aterro Sanitário Municipal). Entretanto, conforme relatado pela empresa SISTEMMA, o termo de referência do edital nº 002/2018 do município de Araguaína – TO, não deixou claro se a unidade de tratamento e o local de disposição final dos resíduos coletados, serão de responsabilidade da empresa contratada ou do município. Ressalta-se que esses serviços serão importantes no processo de limpeza pública e dispendiosos, podendo tornar o contrato inexecutável.

Desta forma, solicita-se a notificação da comissão de licitação do município de Araguaína – TO, para retificar o termo de referência, deixando claro de quem é a responsabilidade pelo fornecimento da

unidade de tratamento e o local de disposição final dos resíduos coletados.

Em relação ao outro questionamento, não ficou devidamente comprovado a ofensa do princípio do parcelamento do objeto com exigência técnica específica e ofensa a ampla concorrência, pois o denunciante não comprovou por meio do preço praticado no mercado, que seria melhor para administração pública dividir em lotes os serviços especificados no termo de referência.

Por fim, ao analisar a planilha orçamentária do termo de referência, verificou-se que os preços praticados estão maiores que os preços praticados na cidade de Palmas em 2018, ver tabela 01. Ressalta-se, que há uma auditoria em curso, sobre o tema na Prefeitura de Palmas, que indicam que os referidos valores também não se apresentam satisfatórios, muito pelo contrário.

Desta forma, solicita-se que o município de Araguaína, informe ao TCE-TO as composições de custos abertas dos serviços da planilha orçamentária com as memórias de cálculo.

Tabela 01 – Comparação de preços entre os municípios de Palmas e Araguaína.

Descrição	Unidade	Município de Palmas 2018	Termo de Referência Araguaína
		R\$	R\$
Varrição Manual de Ruas e Logradouros Públicos	Km	63,55	119,70
Coleta manual e mecanizada de resíduos sólidos domiciliares com compactador dotado de sistema de rastreamento por satélite	Ton	163,67	227,28
Coleta, transporte, tratamento e disposição final de resíduos sépticos	Ton	759,03	7.350,00
Catação de papéis e plásticos	Há	43,31	317,28

(...).”

8.4 Registro que a representação preenche os requisitos de admissibilidade previstos no art. 143 do Regimento Interno do TCE/TO, haja vista que a matéria tratada é da competência deste tribunal, vez que por determinação legal o mesmo se ocupa do exame de editais de licitação publicados (art. 71, inc. IX, da CRFB/88), por se referir a responsáveis sujeitos a sua jurisdição, está redigida em linguagem clara e objetiva, contém qualificação da representante, bem como encontra-se acompanhada de indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade. Além disso, a representante possui legitimidade para representar ao Tribunal, conforme disposto no art. 142-A, inciso VII, do Regimento Interno deste TCE c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida e apurada, para fins de comprovar a sua procedência.

8.5 Em análise de cognição sumária dos autos, verifico que efetivamente, não se constatou no Edital, a identificação de forma clara, de quem seria a responsabilidade pelo local da destinação final dos resíduos sólidos ou prazo razoável para que o licitante vencedor promovesse as instalações necessárias à execução do objeto licitado, o que tem o potencial de afetar a exequibilidade das eventuais propostas, haja vista a necessidade de demonstração de sua viabilidade em face da execução do objeto do contrato, bem como obscurece o critério de aceitabilidade dos preços, nos termos do art. 40, X, e 48, II, da Lei nº 8.666/93 e Súmula 259/TCU.

8.6 Sabe-se que qualquer particular que pretenda contratar com o órgão público deve estar previamente preparado para a

execução do contrato e por esta razão o edital deve especificar as exigências de forma a não gerar qualquer dúvida, especialmente em relação ao ponto questionado nestes autos, ou seja, a responsabilidade pelo local de disposição final dos resíduos coletados, se do Município ou da empresa contratada.

8.7 Além disso, constatou-se em comparativo realizado pelo auditor de controle externo parecerista (citado no parágrafo 8.3. deste despacho), que os preços estimados na planilha orçamentária do projeto básico/termo de referência chegam, em algumas situações, próximo de 1.000% (um mil por cento) do valor executado no contrato do Município de Palmas, neste exercício de 2018.

8.8 Tal situação implica na necessidade de esclarecimentos pelo Município de Araguaína quanto a forma de composição de custos dos serviços da planilha orçamentária com as memórias de cálculo.

8.9 Com efeito, há no projeto básico/termo de referência informações acerca da utilização como referencial, dos valores executados atualmente no contrato nº 394/2012. Ante essa informação e levando-se em consideração que o mencionado contrato foi firmado no período em que o Município de Araguaína estava sob a jurisdição da 2ª Relatoria, determino o encaminhamento de cópia deste despacho para conhecimento da precitada relatoria.

8.10 Neste contexto, o Regimento Interno da Corte, em seus artigos 162, II, e 200, estabelecem que “no início ou no curso de qualquer apuração, inspeção ou auditoria, se existirem indícios suficientes de que esteja sendo praticado ato que resulte dano ou prejuízo ao erário, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, poderá determinar, cautelarmente [...]. II – A sustação temporária do ato apontado pelo agente de controle externo como ilegal, até que sejam concluídos os trabalhos ou que a irregularidade seja sanada”.

8.11 Desta forma, verifico a necessidade de concessão da medida cautelar requerida, a fim de se garantir a correção dos atos inadequados e a decisão que se proferirá ao final. Para a emissão da medida cautelar devem concorrer os dois requisitos legais, quais sejam, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável se vier a ser reconhecida na decisão de mérito.

8.12 Quanto à plausibilidade dos motivos firmados na petição e complementados pelo exame preliminar feito pela unidade técnica, à vista dos elementos aqui analisados de forma sumária, verifico que as apontadas irregularidades aliadas a questões jurídicas que permeiam o citado certame merecem apreciação mais aprofundada, com vistas a fornecer juízo deliberativo sobre a matéria, máxime as questões relativas: i) aos critérios/estudos utilizados para o dimensionamento; ii) as composições de custos dos serviços da planilha orçamentária com as memórias de cálculo; iii) de quem é a responsabilidade pelo local da destinação final dos resíduos sólidos, Município ou contratada.

8.13 O periculum in mora, decorre da possibilidade de homologação da licitação e sua contratação, iniciando-se a execução com irregularidades que se não adequadamente saneadas ou justificadas poderá comprometer o interesse público e frustrar a deliberação final deste TCE.

8.14 Cabe salientar, à luz da nova regulamentação proporcionada pela Lei nº 13.655/2018, quanto à segurança jurídica na interpretação e aplicação das normas de Direito Público, que referida tutela inibitória cautelar busca evitar a concretização de prejuízos diretos à exequibilidade da proposta eventualmente vencedora e, portanto, ao erário público, oriundo das falhas no dimensionamento

e fixação dos custos unitários, além do possível sobrepreço, cujo esclarecimento faz-se iminente.

8.15Diante do exposto, DECIDO:

8.16CONHECER da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 142 e ss. do Regimento Interno deste Sodalício c/c art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93;

8.17Com fundamento no art. 19, da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 162, caput e inciso II, do Regimento Interno deste TCE/TO, DETERMINAR CAUTELARMENTE A SUSPENSÃO de todos os atos decorrentes da Concorrência Pública nº 002/2018, da Prefeitura de Araguaína – TO, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviço de limpeza pública, no perímetro urbano do Município de Araguaína – TO, conforme especificações estabelecidas neste edital e seus anexos.

8.18Determinar à Secretaria do Pleno que proceda:

a) a intimação dos responsáveis, senhores Simão Moura Fé Ribeiro (CPF nº 311.027.941-04), Secretário e Washington Luiz Pereira de Sousa (CPF nº 282.049.302-59), Presidente da CPL, no e-mail cadastrado neste TCE, com confirmação de recebimento, encaminhando-lhes cópia digital desta decisão, com vista a dar cumprimento a medida cautelar, devendo-se comprovar, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a este Tribunal, assim como para que forneça cópia integral do procedimento licitatório, no prazo de defesa;

b) a publicação da presente decisão no Boletim Oficial deste TCE, nos termos do art. 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 341, §3º, do R.I./TCE-TO, e art. 11, § 1º, da Instrução Normativa TCE nº 09/2003, para que surta os efeitos legais necessários, alertando os responsáveis de que a contagem do prazo recursal inicia-se com a publicação;

c) o encaminhamento de cópia desta decisão à 2ª Relatoria para conhecimento quanto ao item 8.14 desta decisão;

8.19Determinar à Coordenadoria de Diligências que promova a citação dos senhores Simão Moura Fé Ribeiro (CPF nº 311.027.941-04), Secretário de Infraestrutura e Washington Luiz Pereira de Sousa (CPF nº 282.049.302-59), Presidente da CPL, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem esclarecimentos e/ou justificativa sobre os fatos constantes da representação complementados no Parecer nº 07/2018 e neste Despacho.

8.20Advirtam-se os responsáveis

que o acatamento da suspensão cautelar tem caráter compulsório e sua inobservância os sujeitará à multa pelo não atendimento desta determinação, no prazo acima estipulado, sem causa justificada, conforme preconizado no artigo 39, IV, da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 159, IV, do Regimento Interno deste Tribunal.

8.21Desde já, concedo vistas e acesso em meio eletrônico destes autos aos responsáveis, interessados e procuradores devidamente constituídos, por meio do sítio eletrônico do Tribunal na internet, desde que devidamente habilitado no Tribunal, conforme regulamento específico.

8.22Considerando a previsão contida na IN/TCE-TO nº 13/2003 e no intuito de conferir celeridade aos procedimentos internos deste Tribunal de Contas, defiro a prorrogação dos prazos para apresentação de defesa, pelo mesmo período, desde que os pedidos sejam protocolados dentro do prazo inicialmente estabelecido, ficando a Coordenadoria de Diligências autorizada a comunicar o deferimento ao responsável ou interessado postulante, após a certificação da tempestividade do pedido.

8.23Configurada qualquer uma das hipóteses do inciso I do art. 32 da Lei nº 1.284/2001 com a certificação nos autos pela Coordenadoria de Diligência (art. 32, parágrafo único), fica esta autorizada a proceder a CITAÇÃO/INTIMAÇÃO POR EDITAL, nos termos do art. 28, II c/c o art. 32, II da Lei nº 1.284, de 2001 e art. 205, V do RITCE/TO.

8.24Apresentados os esclarecimentos e/ou justificativas, encaminhe-se à Coordenadoria de Análise de Atos, Contratos e Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia para reexame da matéria com manifestação expressa acerca da necessidade ou não da manutenção da medida cautelar proposta, em seguida, fazendo-se o processo concluso para apreciação da proposta de encaminhamento.

GABINETE DA 5ª RELATORIA, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2018.

Conselheira Doris de Miranda Coutinho  
Relatora

### **SEXTA RELATORIA**

1. Classe de assunto: Despacho
- 1.1. Assunto: Solicitação de documentos
2. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
3. Entidade Vinculada: Secretaria Estadual da Infraestrutura, Habitação e Serviços

Públicos;  
Agência Tocantinense de Transportes e Obras -AGETO;  
Agência Tocantinense de Saneamento - ATS;  
4. Responsáveis: Claudinei Aparecido Quaresmin, CPF 180.419.888-90 Secretário de Estado da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos;  
Virgílio da Silva Azevedo, CPF 692.955.651-34 - Presidente da Agência Tocantinense de Transportes e Obras;  
Roberta Maria Pereira Castro, CPF 965.554.086-34 - Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento.  
5. Relator:Conselheiro Alberto Sevilha  
6. Corpo esp. dos Auditores: Não atuou  
7. Rep. do Min. Público: Não atuou

### **8. DESPACHO Nº 466/2018**

8.1. O presente despacho versa sobre solicitação de documentos referente a todos os convênios realizados no ano de 2018, independentemente de liquidação, firmados pela Secretaria Estadual da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos, Agência Tocantinense de Transportes e Obras -AGETO e Agência Tocantinense de Saneamento - ATS.

8.2. A presente solicitação faz-se necessária em decorrência das matérias vinculadas na imprensa local, onde supostamente o Governo interino estaria usando o instrumento convenio para obter apoio político, uma vez que tal medida pode causar dano ao erário do Estado.

8.3. Conforme art.73, VI, “a”, §10, da Lei n.º 9.504/1997, em razão do período eleitoral decorrente das eleições suplementares, não é possível a realização de transferência voluntárias, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...  
VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

...  
§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergên-

cia ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

8.4. Cumpre ressaltar que, tal vedação vigora ainda que os entes públicos tenham firmado convênio anterior a esse período, caso as obras não tenham sido iniciadas.

8.5. A Resolução nº 21.878 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que é vedada aos Estados a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

8.6. Corroborando com tal entendimento trazemos jurisprudência do TCE/PR, vejamos:

PROCESSO N.º: 768623/14  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO N.º 6111/15 -

Tribunal Pleno Ementa: Consulta. Transferência voluntária em período de vedação eleitoral. Obras não iniciadas. Impossibilidade de repasse. Convênio celebrado anteriormente. Irrelevância. Art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997. Regulamentação do art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 que possui compatibilidade com os limites da Lei. Ausência de inovação legal.

8.7. Ante o exposto, tendo em vista as informações divulgadas pela imprensa, no intuito de apurar as informações divulgadas pelos veículos de comunicação, entendemos ser cabível as seguintes providências, no prazo de 3 dias úteis:

I-DETERMINAR aos gestores Claudinei Aparecido Quaresmin, Secretário de Estado da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos; Virgílio da Silva Azevedo, Presidente da Agência Tocantinense de Transportes, e Obras e Roberta Castro, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento, que se abstenham de firmarem convênios até o fim das eleições suplementares, salvo os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, bem como deixem de realizar pagamentos de convênios firmados ou que tenham sido executados no período de 22/03/2018, até o fim das eleições suplementares;

II-DETERMINAR aos gestores Clau-

dinei Aparecido Quaresmin, Secretário de Estado da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos; Virgílio da Silva Azevedo, Presidente da Agência Tocantinense de Transportes e Obras e Roberta Castro, Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento que apresentem, cópia de inteiro teor de todos os processos de convênios firmados no ano de 2018, independentemente de liquidação;

III- DETERMINAR ao setor competente (antiga Codil) para que proceda a citação, por meio processual adequado, a fim de resguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, artigo 246 do CPC, c/c os artigos 21, 22, 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1284/2001 e artigo 205, inciso III, do RI do TCE/TO, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis, dos senhores:

a) Claudinei Aparecido Quaresmin, CPF 180.419.888-90 Secretário de Estado da Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos;

b) Virgílio da Silva Azevedo, CPF 692.955.651-34 - Presidente da Agência Tocantinense de Transportes e Obras;

c) Roberta Castro, CPF 965.554.086-34 - Presidente da Agência Tocantinense de Saneamento.

IV- INFORMAMOS que, caso não seja atendida a presente solicitação no prazo estabelecido, estará sujeito à penalidade imposta nos termos do art. 159, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - INFORMAMOS, ainda, que em caso de descumprimento dos termos deste Despacho, incidirá aos responsáveis multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 60.000 (sessenta mil), com fulcro nos arts. 536 e 537 do diploma processual civil - de aplicação subsidiária e supletiva nesta Corte de Contas, por força do artigo 401, inciso IV, do Regimento Interno e art. 15, do NCPC;

VI - DETERMINAR a publicação no Boletim Oficial o presente despacho;

VII - DETERMINAR que o setor de protocolo faça abertura de procedimento administrativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2018.

Alberto Sevilha  
Conselheiro Titular

1. Classe de assunto: Despacho
- 1.1. Assunto: Solicitação de documentos
2. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
3. Entidade Vinculada: Secretaria de Educação, Juventude e Esporte
4. Responsável: Adriana da Costa Pereira Aguiar, CPF 644.445.111-68 - Secretária de Educação, Juventude e Esporte;
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Corpo esp. dos Auditores: Não atuou
7. Rep. do Min. Público: Não atuou

## 8. DESPACHO Nº 467/2018

8.1. O presente despacho versa sobre solicitação de documentos referente a todos os convênios realizados no ano de 2018, independentemente de liquidação, firmados pela Secretaria de Educação, Juventude e Esportes.

8.2. A presente solicitação faz-se necessária em decorrência das matérias vinculadas na imprensa local, onde supostamente o Governo interino estaria usando o instrumento convênio para obter apoio político, uma vez que tal medida pode causar dano ao erário do Estado.

8.3. Conforme art.73, VI, "a", §10, da Lei n.º 9.504/1997, em razão do período eleitoral decorrente das eleições suplementares, não é possível a realização de transferência voluntárias, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Pú-

blico poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

8.4. Cumpre ressaltar, que tal vedação vigora ainda que os entes públicos tenham firmado convênio anterior a esse período, caso as obras não tenham sido iniciadas.

8.5. A Resolução nº 21.878 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que é vedada aos Estados a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

8.6. Corroborando com tal entendimento trazemos jurisprudência do TCE/PR, vejamos:

PROCESSO N.º: 768623/14  
ASSUNTO: CONSULTA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
ACÓRDÃO N.º 6111/15 -

Tribunal Pleno Ementa: Consulta. Transferência voluntária em período de vedação eleitoral. Obras não iniciadas. Impossibilidade de repasse. Convênio celebrado anteriormente. Irrelevância. Art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997. Regulamentação do art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 que possui compatibilidade com os limites da Lei. Ausência de inovação legal.

8.7. Ante o exposto, tendo em vista as informações divulgadas pela imprensa, no intuito de apurar melhor as informações divulgadas pelos veículos de comunicação, entendemos ser cabível as seguintes providências, no prazo de 3 dias úteis:

I-DETERMINAR a Senhora Adriana da Costa Pereira Aguiar, Secretária de Educação, Juventude e Esportes, que se abstenha de firmar convênios até o fim das eleições suplementares, salvos os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, bem como deixe de realizar pagamentos de convênios firmados ou que tenham sido executados no período de 22/03/2018, até o fim das eleições suplementares;

II-DETERMINAR a Senhora Adriana da Costa Pereira Aguiar, Secretária de Educação, Juventude e Esportes, que apresente cópia de inteiro teor de todos os processos convênios firmados no ano de 2018, independentemente de liquidação;

III- DETERMINAR ao setor competen-

te (antiga Codil) para que proceda a citação, por meio processual adequado, a fim de resguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, artigo 246 do CPC, c/c os artigos 21, 22, 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1284/2001 e artigo 205, inciso III, do RI do TCE/TO, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis, a senhora Adriana da Costa Pereira Aguiar, CPF 644.445.111-68 - Secretária de Educação, Juventude e Esporte;

IV- INFORMAMOS que, caso não seja atendida a presente solicitação no prazo estabelecido, estará sujeito à penalidade imposta nos termos do art. 159, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - INFORMAMOS, ainda, que em caso de descumprimento dos termos deste Despacho, incidirá à responsável multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 60.000 (sessenta mil), com fulcro nos arts. 536 e 537 do diploma processual civil - de aplicação subsidiária e supletiva nesta Corte de Contas, por força do artigo 401, inciso IV, do Regimento Interno e art. 15, do NCP. ;

VI - DETERMINAR a publicação no Boletim Oficial o presente despacho;

VII - DETERMINAR que o setor de protocolo faça abertura de procedimento administrativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2018.

Alberto Sevilha  
Conselheiro Titular

1. Classe de assunto: Despacho
- 1.1. Assunto: Solicitação de documentos
2. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
3. Entidade Vinculada: Secretaria do Trabalho e Assistência Social
4. Responsável: Wande Mary Almeida de Oliveira Santos, CPF 624.835.871-00 - Secretária de Trabalho e Assistência Social do Estado do Tocantins
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Corpo esp. dos Auditores: Não atuou
7. Rep. do Min. Público: Não atuou

## 8. DESPACHO Nº 468/2018

8.1. O presente despacho versa sobre solicitação de documentos referente a todos os convênios realizados no ano de 2018, independentemente de liquidação, firmados pela Secretaria do Trabalho e Assistên-

cia Social.

8.2. A presente solicitação faz-se necessária em decorrência das matérias vinculadas na imprensa local, onde supostamente o Governo interino estaria usando o instrumento convênio para obter apoio político, uma vez que tal medida pode causar dano ao erário do Estado.

8.3. Conforme art.73, VI, "a", §10, da Lei n.º 9.504/1997, em razão do período eleitoral decorrente das eleições suplementares, não é possível a realização de transferência voluntárias, vejamos:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

...

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

...

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

8.4. Cumpre ressaltar, que tal vedação vigora ainda que os entes públicos tenham firmado convênio anterior a esse período, caso as obras não tenham sido iniciadas.

8.5. A Resolução nº 21.878 do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) estabelece que é vedada aos Estados a transferência voluntária de recursos até que ocorram as eleições municipais, ainda que resultantes de convênio ou outra obrigação preexistente, quando não se destinem à execução de obras ou serviços já iniciados fisicamente.

8.6. Corroborando com tal entendimento trazemos jurisprudência do TCE/PR,

vejamos:

PROCESSO N.º: 768623/14  
 ASSUNTO: CONSULTA  
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA BOA VISTA  
 INTERESSADO: PEDRO SÉRGIO KRONÉIS  
 RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
 ACÓRDÃO N.º 6111/15 -

Tribunal Pleno Ementa: Consulta. Transferência voluntária em período de vedação eleitoral. Obras não iniciadas. Impossibilidade de repasse. Convênio celebrado anteriormente. Irrelevância. Art. 73, VI, "a", da Lei n.º 9.504/1997. Regulamentação do art. 15, I, do Decreto n.º 9.768/2013 que possui compatibilidade com os limites da Lei. Ausência de inovação legal.

8.7. Ante o exposto, tendo em vista as informações divulgadas pela imprensa, no intuito de apurar melhor as informações divulgadas pelos veículos de comunicação, entendemos ser cabível as seguintes providências, no prazo de 3 dias úteis:

I-DETERMINAR a Senhora Wandee Mary Oliveira, Secretária de Trabalho e Assistência Social do Estado do Tocantins, que se abstenha de firmar convênios até o fim das eleições suplementares, salvos os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública, bem como deixe de realizar pagamentos de convênios firmados ou que tenham sido executados no período de 22/03/2018, até o fim das eleições suplementares;

II-DETERMINAR a Senhora Wandee Mary Oliveira, Secretária de Trabalho e Assistência Social do Estado do Tocantins que apresente, cópia de inteiro teor de todos processos de convênios firmados no ano de 2018, independentemente de liquidação;

III- DETERMINAR ao setor competente (antiga Codil) para que proceda a citação, por meio processual adequado, a fim de resguardar o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, artigo 246 do CPC, c/c os artigos 21, 22, 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1284/2001 e artigo 205, inciso III, do RI do TCE/TO, para, querendo, apresentar defesa no prazo de 15 dias úteis, a senhora Wandee Mary Oliveira, CPF 624.835.871-00 - Secretária de Trabalho e Assistência Social do Estado do Tocantins;

IV- INFORMAMOS que, caso não seja atendida a presente solicitação no prazo estabelecido, estará sujeito à penalidade imposta nos termos do art. 159, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

V - INFORMAMOS, ainda, que em caso de descumprimento dos termos deste Despacho, incidirá à responsável multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), até o limite de 60.000 (sessenta mil), com fulcro nos arts. 536 e 537 do diploma processual civil - de aplicação subsidiária e supletiva nesta Corte de Contas, por força do artigo 401, inciso IV, do Regimento Interno e art. 15, do NCPC.

VI - DETERMINAR a publicação no Boletim Oficial o presente despacho;

VII - DETERMINAR que o setor de protocolo faça abertura de procedimento administrativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2018.

Alberto Sevilha  
 Conselheiro Titular

- 1.1. Classe de assunto: Despacho
- 1.2. Assunto: Solicitação de Documentos
2. Órgão: Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas - FESP- Palmas e adota outras providências.
3. Entidade Vinculada: Prefeitura Municipal de Palmas/TO
4. Responsáveis: Cinthia Alves Caetano Ribeiro, Prefeita- CPF: 805.538.931-49  
 Fernanda Cristina Nogueira de Lima, Procuradora Geral do Município - CPF: 066.475.384-10  
 Nicolau Carvalho Esteves, então Secretário Municipal de Saúde - CPF: 119.441.616-00.  
 Whislly Maciel Bastos, Secretário Municipal de Saúde - CPF: 960.818.561-00.  
 Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, então Secretário Municipal de Saúde - CPF: 032.055.359-01  
 Luiz Carlos Alves Teixeira, então Secretário Municipal de Saúde - CPF: 301.457.241-15  
 Juliana Ramos Bruno, então Presidente da FESP - CPF: 945.554.901-04.  
 Jaciela Margarida Leopoldino, atual Presidente da FESP - CPF: 036.524.769-30.
5. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
6. Corpo esp. dos Auditores: Não atuou
7. Rep. do Min. Público: Não atuou

#### NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA N° 6/2018

#### 8. DESPACHO N° 463/2018

8.1. O presente despacho versa sobre solicitação de documentos referentes a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas - FESP - Palmas, criada pela Lei nº 2.014 de 17 de dezembro de 2013.

8.2. A referida Fundação é uma enti-

dade autárquica, de direito público, vinculada à Secretaria Municipal de Saúde, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, sede e foro na cidade de Palmas e com prazo de duração indeterminado, conforme artigo 1º, da referida lei:

Artigo 1º: É instituída a Fundação Escola de Saúde Pública de Palmas - FESP-Palmas, entidade autárquica, de direito público, vinculada à Secretaria Municipal da Saúde, com autonomia administrativa, financeira e patrimonial, com sede e foro em Palmas, Capital do Estado, e prazo de duração indeterminado.

8.3. Conforme dispõe a referida lei, no artigo 5º, constitui receita da FESP - Palmas:

Art. 5º Constituem receitas da FESP-Palmas:

I - dotação orçamentária consignada anualmente no orçamento do Município;

II - recursos provenientes de convênios, contratos e termos de cooperação técnica;

III - doações e legados;

IV - subvenção ou auxílio de órgão ou entidade pública ou privada, nacional e internacional ou estrangeira;

V - renda proveniente de aplicação financeira;

VI - receitas operacionais;

VII - recursos decorrentes de legislação específica;

VIII - recursos provenientes do Fundo Municipal de Saúde de Palmas, do Fundo Estadual de Saúde e do Fundo Nacional de Saúde.

8.4. Em consulta ao Portal de Transparência da Prefeitura de Palmas, constatamos que não foi disponibilizado a prestação de contas da referida Fundação.

8.5. Vale registrar que a mencionada Fundação, por ser um órgão autárquico, que goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, deve prestar contas nos termos do artigo 71, II, CF, artigo 33, II e artigo 32, §2º, Constituição Estadual do Estado do Tocantins, artigo 1, II, da Lei 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno/TCE-TO.

8.6. Contudo, em busca no sistema interno desta Corte de Contas, não localizamos prestação de contas de ordenador de despesas referente aos exercícios fi-

nanceiros de 2014 à 2017, da mencionada fundação.

8.7. Insta alertar que a ausência do envio da referida prestação de contas caberá instauração de Tomada de Contas Especial, conforme o artigo 75 da Lei Orgânica do TCE/TO c/c artigo 65, I, do Regimento Interno, sem prejuízo das penalidades cabíveis aos responsáveis.

8.8. Além disso, em pesquisa ao sistema SICAP – LCO, desta Corte de Contas, não localizamos lançamentos de informações referente a procedimentos licitatórios, convênios, contratos e acordo de cooperação associativa de natureza técnica, científica ou financeira com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras (artigo 2º, parágrafo único, da Lei Municipal nº 2014/2013) firmados com a FESP, ou quaisquer explicações sobre a omissão.

8.9. Ademais, verificamos que, embora o site fesp.palmas.to.gov.br divulgasse abertura de processo seletivo de Residência em Saúde, não identificamos informações detalhadas pertinentes ao assunto.

8.10. Cumpre registrar que o Tribunal de Contas do Estado do Tocantins tem o dever de garantir o efetivo Controle Externo, por meio de um sistema de fiscalização, orientação e avaliação dos resultados da gestão e das políticas públicas, em benefício da sociedade, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com arrimo nos artigos 71, da Constituição Federal e no artigo 32, da Constituição do Estado do Tocantins.

8.11. Dessa forma, diante da ausência de informações no portal da transparência da Prefeitura de Palmas, nos sistemas internos deste Tribunal de Contas, e no site fesp.palmas.to.gov.br, solicitamos a seguinte documentação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da data de publicação no Boletim Oficial:

a)Relação de verbas e receitas destinadas a FESP desde a data de criação em 2013 até a presente data;

b)Prestações de Contas de ordenador de despesas referente aos exercícios financeiros de 2014 até 2017;

c)Relação de parcerias firmadas com outras entidades, mediante a realização de convênios, contratos e acordo de cooperação associativa de natureza técnica, científica ou financeira com entidades públicas ou privadas, nacionais, internacionais ou estrangeiras, nos termos parágrafo único, artigo 2º, da Lei Municipal nº 2014/2013.

d)Documentos pertinentes ao reconhecimento do MEC das entidades firmada mediante convênios, contratos e acordo de cooperação associativa, para oferecer cursos e residência na saúde, bem como informações sobre grade curricular, carga horária e outras informações pertinentes.

8.8. RECOMENDAR à Prefeita de Palmas, Cinthia Alves Caetano Ribeiro, para que adote providências imediata em relação ao Portal de Transparência da Prefeitura de Palmas, ao SICAP- LCO (Sistema Integrado de Controle de Auditoria Pública de Licitações, Contratos e Obras), e ao site fesp.palmas.to.gov.br, no sentido de mantê-los atualizados.

8.9. RECOMENDAR a atual presidente da FESP, Jaciela Margarida Leopoldino, para que apresente no prazo de 5 (cinco) dias úteis, as prestações de contas de ordenador de despesas, referente aos exercícios de 2014, 2015, 2016 e 2017 da FESP, para cumprimento ao disposto nos artigos 71, II c/c 75 da CF, artigo 32, §2º, da CE/TO, artigo 1, II, da Lei nº 1.284/2001 e artigo 37, do Regimento Interno/ TCE- TO.

I - DETERMINAR ao setor competente, que proceda com a citação dos responsáveis abaixo arrolados para, querendo, apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, resguardando assim, o princípio constitucional do Contraditório e da Ampla Defesa, nos termos do artigo 5º, inciso LV, da CF/88, artigo 246, do CPC, c/c os artigos 21, 22, 27, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei Estadual nº 1284/2001 e artigo 205, inciso III, do RI do TCE/TO:

a)Cinthia Alves Caetano Ribeiro, Prefeita;

b)Fernanda Cristina Nogueira de Lima, Procuradora Geral do Município;

c)Secretários Municipais de Saúde

•Nicolau Carvalho Esteves, então Secretário Municipal de Saúde (período de 13/06/2013 à 17/02/2014);

•Luiz Carlos Alves Teixeira, então Secretário Municipal de Saúde (período de 17/02/2014 à 10/11/2015);

•Whislly Maciel Bastos, atual Secretário Municipal de Saúde (período de vigência desde 16/04/2018).

d)Presidentes da FESP

•Nésio Fernandes de Medeiros Júnior, então Presidente da FESP de 06/01/2014 até 16/05/2014);

•Juliana Ramos Bruno, então Presidente da FESP (16/05/2014 à 08/02/2017);

•Whislly Maciel Bastos, então Presidente da FESP no período de 09/02/2017 até 23/04/2018);

•Jaciela Margarida Leopoldino, atual Presidente da FESP desde 23 de abril de 2018.

II - ADVERTIR ainda, que em caso de descumprimento dos termos desta Notificação Recomendatória, os responsáveis estarão sujeitos a multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (30 mil reais), com fulcro nos arts. 536 e 537, do diploma processual civil – de aplicação subsidiária e supletiva nesta Corte de Contas, por força do artigo 401, inciso IV, do Regimento Interno e art. 15, do NCPC.

III – ALERTAR as autoridades acima mencionadas, objeto da presente citação que, caso não seja atendida a presente solicitação no prazo estabelecido, estarão sujeitos à penalidade imposta nos termos do art. 159, inc. IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

IV - ESCLARECER aos ex-presidentes Juliana Ramos Bruno e Whislly Maciel Bastos que incorreram nas penalidades constantes nos artigos 39, Lei Estadual nº 1284/2001 c/c artigo 159, II, do Regimento Interno TCE/TO.

V - DETERMINAR à Secretaria do Pleno que proceda a publicação do presente Notificação Recomendatória no Boletim Oficial.

VI- ENCAMINHAR cópia do presente despacho para o Ministério Público de Contas, Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas da União, Ministério Público da União, Controladoria Geral da União, para tomar as medidas de mister.

VII- DETERMINAR ao setor de protocolo a abertura de procedimento administrativo.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2018.

Alberto Sevilha  
Conselheiro Titular

1. Classe de Assunto: Despacho  
2. Assunto: Multa por Descumprimento de prazo concernente ao envio de informações via SICAP-LCO

3. Órgão: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins
4. Entidade Vinculada: Câmara Municipal de Palmas
5. Responsáveis: José do Lago Folha Filho - CPF: 433.753.751-15  
João Paulo César Lima - CPF: 778.054.295-53
6. Relator: Conselheiro Alberto Sevilha
7. Corpo esp. dos Auditores: Não atuou
8. Rep. do Min. Público: Não atuou

## 9. DESPACHO RETIFICADOR Nº 469/2018

9.1. Tendo em vista a publicação de Despacho nº 213/2018, no Boletim Oficial TCE/TO nº 2040, de 02 de Abril de 2018, que trata acerca da “ausência de envio de documentação completa referente ao procedimento Licitatório, Pregão Presencial nº 03/2017 - Registro de Preços que tem por objeto futura contratação de empresa especializada na prestação de serviço de locação de veículos 0Km (primeiro uso), branco ou prata, sem motorista, sem o fornecimento de combustível, com seguro total sem franquias e quilometragem livre, pelo período inicial de 18 (dezoito) meses, conforme quantidades descritas no ANEXO I - Termo de Referência”.

9.2. Considerando que o aludido Despacho publicado, tem como intuito aplicar penalidade por descumprimento do Art. 39, IV, da Lei Orgânica do TCE/TO com aplicação subsidiária do art. 159, inciso IV, do Regimento Interno TCE/TO.

9.3. Considerando, que conforme o item 9.11 do referido Despacho, foi determinado a aplicação de multa individualizada aos responsáveis.

9.4. Considerando, que o Senhor João Paulo César Lima, então Diretor Geral da Câmara Municipal foi, equivocadamente, arrolado como um dos responsáveis no referido Despacho.

9.5. Considerando, que por intermédio do Expediente 3515/2018, o Senhor João Paulo César Lima, apresentou documentos, os quais de fato comprovam sua exclusão como responsável arrolado, conseqüentemente, a inclusão do senhor Demétrius de Araújo Coutinho, como responsável autorizado pela inclusão dos processos licitatórios no sistema SICAP-LCO, conforme print abaixo:

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins			
Unidade: CÂMARA MUNICIPAL - Palmas			
Data impressão : 03/04/2018 16:15:09			
Lista de responsáveis para simples conferência			
Nome	Cargo	CPF	Data Início
MARILON BARBOSA CASTRO	Vereador	27131700100	01/01/2017
JOSE DO LAGO FOLHA FILHO	Vereador	43375375115	01/01/2017
EDSON MOTA DE OLIVEIRA	Vereador	43370527353	01/01/2017
FILPE MARTINS DOS SANTOS	Vereador	94764832100	01/01/2017
ROGERIO DE FREITAS LEDA BARROS	Vereador	83395725120	01/01/2017
GERSON ALVES DE SOUSA	Vereador	79674526153	01/01/2017
VANDELUGIA MONTEIRO DE CASTRO REIS	Vereador	99127031198	01/01/2017
IVORY DE LIRA AGUIAR CUNHA	Vereador	33318344168	01/01/2017
JUCELINO RODRIGUES DE JESUS	Vereador	30936692172	01/01/2017
YHGOR LEONARDO CASTRO LEITE	Vereador	02098010184	01/01/2017
LAUDECY COELHO ARIJUDA COIMBRA	Vereador	59671610192	01/01/2017
EVANJO JOSE DE OLIVEIRA	Vereador	25105205120	01/01/2017
JOSE LUIZ PEREIRA JUNIOR	Vereador	69385612100	01/01/2017
RAIMUNDO REGO DE NEGREIRCS	Vereador	34509348304	01/01/2017
TIAGO DE PAULA ANDRINO	Vereador	92368417168	01/01/2017
FILPE FERNANDES DE SOUSA	Vereador	01448942110	01/01/2017
LUCIO CAMPELO DA SILVA	Vereador	30099676168	01/01/2017
DIOGO FERNANDES COSTA VALDEVINO	Vereador	72945669187	01/01/2017
MILTON NERIS DE SANTANA	Vereador	64483968120	01/01/2017
JOSE DO LAGO FOLHA FILHO	Gestor	43375375115	01/01/2017
LUCIREZ QUEIROZ DE AGUIAR	Contador	15990109172	01/01/2017
JADSON SOARES DOS REIS	Responsável R.H.	69368740100	02/01/2015
MARIA REGINA BENTO	Controlador Interno	31690831200	01/01/2015
DEMÉTRIUS DE ARAÚJO COUTINHO	Responsável Autorizado	58492216468	09/01/2014
DEMÉTRIUS DE ARAÚJO COUTINHO	Presidente da CPL	58492216468	01/01/2013

9.6. Ademais, a fim de se comprovar a finalidade deste Despacho Retificador, através busca ao sistema de CADUN - Cadastro

Único de Responsáveis, assim constatou-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS									
CNPJ : 26.753.509/0001-07									
Tel : (63)32184642 - Email: REGONEGREIROS@HOTMAIL.COM									
*Unidade não Possui sanções de inidoneidade registrados na CGU ate o momento.									
<input checked="" type="checkbox"/> Ver árvore de unidades do município ( Em construção )									
<input checked="" type="checkbox"/> Historico de Nomes da Pessoa Juridica (1)									
<input checked="" type="checkbox"/> Responsáveis									
Mostrar Histórico   Imprimir   Ver Cadastro da Unidade   Ficha Individual   Fechar									
Vínculos	Web	Nome	Cargo	CPF	Data Início	Data Fim	Doc. Entrada	Doc Saída	
		LUCIREZ QUEIROZ DE AGUIAR	Contador	15990109172	01/01/2017	Vigente			
		MARIA REGINA BENTO	Controlador Interno	31690831200	01/01/2015	Vigente			
		JOSE DO LAGO FOLHA FILHO	Gestor	43375375115	01/01/2017	Vigente			
		DEMÉTRIUS DE ARAÚJO COUTINHO	Presidente da CPL	58492216468	01/01/2013	Vigente			
		DEMÉTRIUS DE ARAÚJO COUTINHO	Responsável Autorizado	58492216468	09/01/2014	Vigente			
		JADSON SOARES DOS REIS	Responsável R.H.	69368740100	02/01/2015	Vigente			
		MARILON BARBOSA CASTRO	Vereador	27131700100	01/01/2017	Vigente			
		JOSE DO LAGO FOLHA FILHO	Vereador	43375375115	01/01/2017	Vigente			
		EDSON MOTA DE OLIVEIRA	Vereador	43370527353	01/01/2017	Vigente			
		FILPE MARTINS DOS SANTOS	Vereador	94764832100	01/01/2017	Vigente			

9.7. Desta feita, é nosso dever RETIFICAR o Despacho nº 213/2018, publicado no Boletim Oficial TCE/TO nº 2040, de 02 de abril de 2018, apenas nas seguintes partes:

No item 5 do cabeçalho:

**Onde se lê:** “João Paulo César Lima - CPF: 778.054.295-53”

**Leia-se:** “Demétrius de Araújo Coutinho - CPF: 584.922.164-68”

No inciso I do item 9.11:

**Onde se lê:** “APLICAR A MULTA INDIVIDUALIZADA no valor de R\$ 3.963,89 (três mil, novecentos e sessenta e três reais, e oitenta e nove centavos), aos Senhores José do Lago Folha Filho - Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO e João Paulo César Lima - Diretor Geral da Câmara Municipal(...)”

**Leia-se:** APLICAR A MULTA INDIVIDUALIZADA no valor de R\$ 3.963,89 (três mil, novecentos e sessenta e três reais, e oitenta e nove centavos), aos Senhores José do Lago Folha Filho - Presidente da Câmara Municipal de Palmas/TO e Demétrius de Araújo Coutinho - CPF: 584.922.164-68 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Palmas(...)”

No inciso II do item 9.11:

**Onde se lê:** “DETERMINAR ao setor competente para que proceda a citação do senhor José do Lago Folha Filho - Presidente da Câmara Municipal de Palmas e João Paulo César Lima - Diretor Geral da Câmara Municipal de Palmas/TO, por meio processual (...)”

**Leia-se:** “DETERMINAR ao setor competente para que proceda a citação do senhor José do Lago Folha Filho - Presidente da Câmara Municipal de Palmas e Demétrius de Araújo Coutinho - CPF: 584.922.164-68 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Palmas (...)”

9.8. Pelo exposto e por tudo o que mais consta no presente Despacho, determinamos à Secretaria da Segunda Câmara, providenciar a sua publicação no Boletim Oficial TCE/TO, para que surta seus efeitos legais e regimentais

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Gabinete da Sexta Relatoria, em Palmas, Capital do Estado, aos 29 dias do mês de maio de 2018.

Alberto Sevilha  
Conselheiro Titular

# Ouvidoria

0800-644-5800

[www.tce.to.gov.br](http://www.tce.to.gov.br)

[ouvidoria@tce.to.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.to.gov.br)

## Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

### Presidente

Cons. Manoel Pires dos Santos

### Vice-Presidente

Cons. Severiano José Costandrade de Aguiar

### Corregedor

Cons. André Luiz de Matos Gonçalves

### Conselheiros

José Wagner Praxedes

Napoleão de Souza Luz Sobrinho

Doris de Miranda Coutinho

Alberto Sevilha

### Conselheiros Substitutos

Adauton Linhares da Silva

Fernando César B. Malafaia

Jesus Luiz de Assunção

José Ribeiro da Conceição

Leondiniz Gomes

Márcia Adriana da Silva Ramos

Márcio Aluizio Moreira Gomes

Maria Luiza Pereira Meneses

Moisés Vieira Labre

Orlando Alves da Silva

Wellington Alves da Costa

### Ministério Público de Contas

Procurador-Geral

Zailon Miranda Labre Rodrigues

### Procuradores

José Roberto Torres Gomes

Litza Leão Gonçalves

Márcio Ferreira Brito

Marcos Antônio da Silva Módes

Oziel Pereira dos Santos

Raquel Medeiros Sales de Almeida

### Comissão Permanente de Licitação

Elizamar Lemos dos Reis Batista - Presidente

Marinês Barbosa Lima

Roselena Paiva de Araújo

Maria Filomena Rezende Leite

Milca Cilene Batista de Araújo

### Jurídico

Buenã Porto Salgado

Helmar Tavares Mascarenhas Júnior

### Pregoeiros

Elizamar Lemos dos Reis Batista

Marinês Barbosa Lima

Milca Cilene Batista de Araújo

Roselena Paiva de Araújo

### Edição e editoração eletrônica

Assessoria de Comunicação - ASCOM

63 - 3232-5837/5838/5937

[ascom@tce.to.gov.br](mailto:ascom@tce.to.gov.br)

### Tribunal de Contas do Estado do Tocantins

Avenida Teotônio Segurado 102 Norte -

Conj. 1, Lotes 1 e 2

77.006-002 - Palmas - TO

Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, órgão oficial de imprensa instituído pelo artigo 158 da Lei nº 1.284 (Lei Orgânica do TCE), de 17 de dezembro de 2001, e regulamentado pela Instrução Normativa Nº 01/2008, de 30 de abril de 2008.

### [www.tce.to.gov.br](http://www.tce.to.gov.br)

Site certificado pela  
Autoridade Certificadora do SERPRO  
Cadeia ICP-Brasil



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

EDIMILSON LACERDA LOPES

Cargo: COORDENADOR(A) - Matrícula: 236373

Código de Autenticação: 3e7a45b7c0426682ac8bbae5151e1c09 - 11/06/2018 17:33:59